

# O INTERESSE ECONÔMICO NO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONFRONTO COM AS REGRAS PROTETIVAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Angélica Maria Juste Camargo<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo tem como foco avaliar os fundamentos de ordem filosófica, sociológica e psicológica na construção do lema da responsabilidade social na atividade empresarial, incursionando-se na discussão do problema ético do trabalho da criança e do adolescente. Para tanto analisou o denominado *dumping* social e a inserção de cláusulas sociais nos tratados internacionais de comércio, na tentativa de inferir o que há de verdadeiro nos argumentos suscitados, principalmente no tocante à alegada intenção de assegurar padrões trabalhistas mínimos e de proteger direitos fundamentais dos trabalhadores em âmbito mundial. Com base na pesquisa bibliográfica e utilizando o método dedutivo, foi possível observar a necessidade da construção de uma nova ética, com vistas à garantia dos direitos fundamentais de que são SUJEITOS crianças e adolescentes. Evidentemente que se exige uma mudança de

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1990), com especialização em Direito Processual do Trabalho pelas Faculdades Integradas do Brasil (2001) e especialização em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos (1998). Atualmente é Assessora Assistente de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR). E-mail: agegel@gmail.com.

paradigma em um país de economia periférica como o Brasil, no qual a população já se acostumou com a exposição, banalização e até exploração do trabalho de crianças e adolescentes, exibido a milhões de espectadores diariamente na mídia, em novelas, programas de auditório, anúncios publicitários etc. Tal mudança poderá levar o país, em longo prazo, a colher os frutos do investimento na proteção ao direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, ou seja, uma nova ética.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo adentra a discussão do chamado *dumping* social e da inserção de cláusulas sociais nos tratados internacionais de comércio, na tentativa de inferir o que há de verdadeiro nos argumentos suscitados, principalmente no tocante à alegada intenção de assegurar padrões trabalhistas mínimos e de proteger direitos fundamentais dos trabalhadores em âmbito mundial.

Com vistas à adoção de uma tendência já consolidada no âmbito do estudo metódico do Direito, busca-se o viés transdisciplinar na pesquisa jurídica, compartilhando-se da fascinação registrada por Mary Del Priore em “perceber como trabalhos produzidos em áreas distintas que partem de uma documentação específica, iluminam-se mutuamente”. (PRIORE, 2008, pp. 16-17)

Avaliar-se-ão, assim, fundamentos de ordem filosófica, sociológica e administrativa na construção do lema da responsabilidade social na atividade empresarial, incursionando-se na discussão do problema ético do trabalho da criança e do adolescente à luz da psicologia, pedagogia e filosofia.

A Constituição Federal de 1988 atribui à sociedade empresarial, cuja atuação se fundamenta no direito de propriedade, responsabilidades sociais como a busca do pleno emprego, assegurando-lhe a livre iniciativa que, ao lado dos valores sociais do trabalho, sustenta o Estado Democrático de Direito.

A responsabilidade social da empresa é aferida, nesse passo, como diretriz para a análise da problemática relativa ao trabalho artístico desempenhado por crianças e adolescentes em emissoras de televisão, cinema, anúncios de publicidade etc., em contraposição à idade mínima para o trabalho fixada na Constituição Federal de 1988 e na Convenção n. 138 de 1973 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Nesse sentido, a referida Convenção estabelece em seu art. 2º que a idade mínima fixada nos termos do parágrafo primeiro desse artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos. Com a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, aprovada em 1998, a OIT consagrou a abolição do trabalho infantil.

No Brasil, a Constituição de 1988, em seu art.7º, XXXIII da Carta Política, proíbe qualquer trabalho a indivíduos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Questiona-se, a par da proteção integral dispensada à criança e ao adolescente pela doutrina internacional e pelas normas trabalhistas internacionais e nacionais, se o trabalho artístico desempenhado por crianças e adolescentes enseja ou não risco de dano aos direitos de personalidade destes seres em peculiar condição de desenvolvimento, de modo a justificar sua plena e indiscutível aceitação pela sociedade.

A opção pela terminologia criança e adolescente como forma de articular o presente estudo rechaça o uso da expressão “menor” no sentido de rejeitar qualquer estigma (menor carente, menor infrator etc.). Essa terminologia é, em geral, decorrente de tutela menorista, assistencialista e autoritária inspirada em doutrina para a qual, pelo fato de estarem em peculiar condição de desenvolvimento eram meros “objetos de tutela”, tendo desconsiderada a subjetividade que, enquanto seres humanos, inegavelmente detêm.

Adalberto Martins não vê “motivos para o rigor linguístico que alguns autores insistem em utilizar” e aborda como sinônimas as expressões “trabalho do menor” e “trabalho da criança e do adolescente” (MARTINS, 2002, p. 21). Não obstante, a escolha também visa a homenagear e a enfatizar a relevância da doutrina da proteção integral e prioridade absoluta encampada pela CF/88, em sobreposição ao termo superado e preconceituoso anteriormente adotado.

Nos termos do «glossário» da Agência de Notícias do Direito da Infância - ANDI -Menor: termo de sentido vago, utilizado para definir a pessoa menor de idade. Historicamente revestiu-se de um sentido pejorativo para designar crianças e adolescentes a partir de suas necessidades ou comportamento (menor infrator, menor carente, menor abandonado). O conceito atualmente é inapropriado e foi superado pela atual legislação nacional e internacional em relação aos direitos da criança e do adolescente. Por isso, foi banido do

vocabulário de quem defende os direitos da infância e adolescência, por ser discriminatório, pejorativo e dirigido apenas a crianças e adolescentes pobres, negros, em situação de rua, que cometem atos infracionais. Remete à antiga doutrina da situação irregular que inspirou o Código de Menores (lei 6.697/67), revogado em 1990. Os termos adequados são criança, adolescente, menino, menina, jovem. Vários veículos de comunicação ainda insistem em utilizar o termo "menor" em textos e títulos, contribuindo para a perpetuação de um conceito preconceituoso e conservador. Muitas vezes o termo vem ainda acrescido de outros igualmente ofensivos à criança e ao adolescente, como carente, abandonado, delinqüente, pivete. (GARCETE, s/d)

Dando continuidade ao estudo, o próximo capítulo abordará o fenômeno denominado *Dumping* social.

## **1 O FENÔMENO DO DUMPING SOCIAL, SEU ARGUMENTO PROTECIONISTA EM CONFRONTO COM AS REGRAS PROTETIVAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

No período entre o fim da Segunda Guerra Mundial e a década de 70, com a ascensão da industrialização e a

derrocada do comunismo, o modelo capitalista difundiu-se por todo o mundo.

Força motriz do intenso processo de globalização econômica e política, o capitalismo disseminou-se e impôs profundas modificações na relação capital-trabalho, nas relações sociais e culturais de cada país e no comércio internacional, inclusive diante do aumento do poder das grandes empresas multinacionais, de molde a promover intensa transformação de toda a economia.

Pode-se então afirmar: a questão da globalização na virada para o século XXI representa, para as empresas que fazem negócios transnacionais, o mesmo que a questão das classes sociais representava para o movimento dos trabalhadores no século XIX, mas com uma diferença essencial: enquanto o movimento dos trabalhadores atuava como poder *de oposição*, as empresas globais atuam até este momento *sem* oposição (transnacional). [...] A economia de atuação global enterra os fundamentos do Estado e da economia nacional. E assim entra em curso uma subpolitização de dimensões impensadas e conseqüências imprevisíveis. Trata-se de um novo *round* para se derrubar elegantemente o velho adversário “trabalho”; mas ao mesmo tempo trata-se principalmente da demissão do “capitalismo ideal e completo”, como Marx chamava o Estado; ou

seja, trata-se da libertação das amarras do trabalho e do Estado, tais como estes surgiram nos séculos XIX e XX. (BECK, 1999, pp. 14-15)

Guimarães complementa, sintetizando (2000, p. 171): O conflito Leste-Oeste (capitalismo x comunismo) foi deslocado para o conflito Norte-Sul (países desenvolvidos x países subdesenvolvidos, eufemisticamente chamados de países em desenvolvimento), onde o embate é travado pela conquista de mercados internacionais, com o objetivo maior de obtenção de superávit na balança comercial. As novas tecnologias permitiram uma aceleração da informação e o barateamento das indústrias de telecomunicações e de transporte, o que fez reduzir drasticamente a importância da localização geográfica. As grandes empresas passaram a maximizar em nível planetário o seu sistema produtivo. A concorrência passou a ser mundial.

Entraram em cena os países denominados em desenvolvimento e eclodiu no cenário internacional globalizado uma inusitada integração comercial, responsável por implementar uma acirrada competição na

busca da maior produtividade e na obtenção de menores custos de produção.

Nesse campo de intensa competitividade no mercado internacional intensificaram-se discussões a respeito da criação de barreiras alfandegárias, de subsídios governamentais e do combate a práticas comerciais desleais adotadas por alguns países perante a concorrência, ao que se dá o nome de *dumping*.

Eclode uma ameaça de inserção de cláusulas sociais nos tratados internacionais de comércio a sinalizar para o risco mundial tão bem apanhado por Ulrich Beck em contraposição à noção de catástrofe:

Riesgo *no es sinónimo* de catástrofe. Riesgo significa la *anticipación* de la catástrofe. Los riesgos señalan a la posibilidad futura de ciertos acontecimientos y procesos, hacen presente una situación mundial que (aún) no existe. Mientras que una catástrofe está definida espacial, temporal y socialmente, la catástrofe anticipada no conoce concreción espaciotemporal ni social. La categoría del riesgo se refiere por lo tanto a la realidad discutible de una posibilidad que no es mera especulación pero tampoco una catástrofe efectivamente acaecida. En el momento en que los riesgos se convierten en realidad – explota una central nuclear o se produce un atentado terrorista – se convierten en catástrofes. Los riesgos son siempre acontecimientos *futuros* que es

*posible* que se presenten, que nos *amenazan* y, puesto que esta amenaza permanente determina nuestras expectativas, invade nuestras mentes y guía nuestros actos, resulta una fuerza política transformadora. (BECK, 2008, p. 28)

Pode-se perceber, assim, a ausência de uniformidade na conceituação do *dumping* no âmbito econômico e no âmbito jurídico, bem como a larga utilização da expressão pelo público leigo ao referir-se a situações que em verdade não configurariam *dumping*. Welber Oliveira Barral aponta a definição jurídica do fenômeno como sendo aquele que “ocorre quando o preço de exportação de um bem é inferior ao preço de venda do mercado exportador. Para ser condenável, esta diferença de preços (margem de *dumping*) deve causar dano material à indústria do país importador”. (BARRAL, 2000, p. 1)

Alerta ainda o autor que a expressão *dumping* não foi traduzida, sendo utilizada mundialmente em inglês, e a par dessa característica outras duas evidenciam a ocorrência do fenômeno: “o fato de atrelar-se à idéia de prática desleal do comércio e de possuir conotação pejorativa, ligada a uma conduta reprovável”. (Idem, pp. 7-8)

A doutrina a respeito do tema evoluiu ao longo dos anos, provavelmente desde Adam Smith, que já teria utilizado a expressão, embora para designar “situações de ajuda econômica pelo Estado”, mais afeta, portanto, à compreensão de subsídio estatal, “e da obra de Jacob Viner – *Dumping, a Problem in International Trade* –, que classificou o *dumping* em três modalidades: esporádico, de curto prazo e permanente”. (Idem, p. 10)

A partir de movimentos sociais dos países desenvolvidos novos tipos de *dumping* surgiram, conquanto sem base normativa, desta feita atrelados a diferenças estruturais socioeconômicas dos países em desenvolvimento, as quais teriam origem em “menores garantias normativas conquistadas ao longo do processo democrático e do desenvolvimento econômico” (Idem, p. 13).

Nesse contexto, a par do *dumping* ambiental e do *dumping* cambial, lançaram-se as bases do *dumping* social:

[...] entendido como a vantagem comparativa derivada da superexploração de mão-de-obra nos países em desenvolvimento. O argumento principal é de que a globalização econômica não implicou na extensão das garantias sociais do Estado de Bem-Estar aos trabalhadores de países em desenvolvimento, mas antes na redução de garantias para os trabalhadores dos países desenvolvidos, acuados pela ameaça crescente do desemprego e da transferência física do parque fabril. (BARRAL, 2000, p. 14)

Segundo Durval de Noronha Jr., “Chama-se ‘social dumping’ a vantagem comparativa e relativa dos países em desenvolvimento sobre os países desenvolvidos em termos de trocas internacionais, pelo custo mais barato da mão-de-obra nos primeiros”. (*apud* GOYOS Jr., 2002, p. 165)

Dá-se o *dumping* social, desse modo, quando um país oferece produtos no mercado internacional com preços

notoriamente baixos, mediante violação a direitos mínimos dos trabalhadores, como a exigência de extensas jornadas de trabalho, manutenção de sistema previdenciário precário, exploração de mão-de-obra infantil etc.

Elena Del Mar García Rico assinala que:

Con el termino *dumping social*, por tanto, se designaría aquella situación en la que se produce una competencia desleal propiciada por Estados con bajos salarios y poco nivel de protección social frente a la cual los sectores más afectados de los países industrializados exigen la adopción de mecanismos de protección adecuados. (RICO, 2005, pp. 126-127)

Ressalta a autora o traço distintivo entre *dumping social* e *dumping* derivado da prática comercial, este materializado pela via normativa:

[...] en el artículo VI Del Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio (GATT), donde se condena exclusivamente el *dumping de precios*, práctica comercial anormal en virtud de la cual el precio que se fija para el producto que se exporta es inferior al precio que dicho producto tiene en el mercado nacional. De ahí que, como señala acertadamente Hinojosa Martínez, si las condiciones sociales de los trabajadores en los países en vías de desarrollo afectan de igual modo a la producción destinada al mercado nacional y al extranjero,

no podemos hablar de *dumping* en el sentido jurídico del termino, tal y como se contempla en el actual sistema de La Organización Mundial del Comercio (OMC) desde la conclusión en 1994 del Acuerdo relativo a la aplicación del artículo VI del Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio. (Idem, p. 127)

A inserção de cláusulas sociais nos tratados internacionais sobre comércio constituiria uma medida *antidumping*, uma forma de combate prévio ao *dumping* social que os países desenvolvidos pretendiam fosse implementada perante todos os países, com força impositiva e fiscalização pela Organização Mundial do Comércio (OMC).

Com sua implementação, os países signatários dos acordos econômicos comprometer-se-iam a respeitar os direitos sociais e trabalhistas mínimos no âmbito das relações comerciais internacionais, sob pena de sofrerem sanções, salvaguardas e direitos compensatórios.

Desse modo, as cláusulas sociais impediriam que países com baixo nível de respeito às condições de trabalho venham a obter vantagens comerciais no mercado internacional, reduzindo os custos da produção à custa da exploração dos trabalhadores, mediante salários reduzidos, jornadas de trabalho excessivas, trabalho escravo, trabalho de crianças e adolescentes, condições laborais degradantes etc.

O debate gerou expressiva polêmica, inclusive no âmbito da OMC, dada a compreensão, por parte dos países em desenvolvimento, de que o chamado *dumping* social representa, em verdade, mais uma iniciativa dos países

desenvolvidos de estabelecer proteção a seus produtos mediante a criação de barreiras contra a exportação daqueles países, circunstância.

Essas discussões culminaram em reivindicações de países altamente desenvolvidos no sentido de que fossem adotados mecanismos de proteção aos direitos mínimos dos trabalhadores, gerando intensas rodadas de negociações comerciais em torno do tema, a mais expressiva ocorrida de 1986 a 1994, que resultou na fundação da Organização Mundial do Comércio, em 1995, como assinala Anchises (2003, p. 43).

Com propriedade, Saad (1995, p. 174) pondera que “[...] as nações ricas não logram ocultar seu verdadeiro objetivo que é o de protegerem-se contra a invasão de produtos mais baratos que aqueles produzidos em seu território”.

No mesmo sentido, conclui Rico, ao analisar o tema sob a perspectiva das tendências do comércio internacional, afirmando que:

El nivel de remuneración de los trabajadores solo es otro facto que influye en la fijación del precio final del producto y depende principalmente del grado de productividad de la industria, lo que explicaría que países con un alto coste social compitan eficazmente en los mercados internacionales. La realidad de los flujos comerciales

internacionales parece indicar, por el contrario, que la desregulación laboral de finales del siglo XX se debe más a la competencia entre los propios Estados desarrollados que a los bajos salarios en los países en vías de desarrollo. (RICO, pp. 131-132)

Terezinha Matilde Licks Prates formula hipótese que revela com objetividade o quão temerária seria a inserção de cláusulas sociais nos tratados internacionais de comércio e sinaliza para os efeitos negativos para a economia brasileira:

Hipoteticamente, e de modo muito simplificado, para efeitos de clareza, poder-se-ia imaginar a seguinte situação: pequena comunidade nos Estados Unidos produz pares de calçados a 200 dólares porque a mão-de-obra é cara, a matéria prima é cara, etc. Em São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, calçados de qualidade equivalente custam 20 dólares o par. Exportados para os Estados Unidos, são lá vendidos a 50 dólares o par. Enquanto isso, no Paraná, por hipótese, existiria fábrica, não necessariamente de calçados, mas de qualquer outro produto, que utiliza trabalho infantil ou trabalho forçado. Em litígio levado perante a Organização Mundial do Comércio o Brasil poderia vir a ser considerado país descumpridor da cláusula social. Sanções seriam permitidas e os

calçados de São Leopoldo poderiam, escolhidos como alvo, passar a custar 400 dólares nos Estados Unidos (PRATES, 2000, p. 224).

Outra hipótese merece ser destacada, formulada por Durval de Noronha Goyos Jr., é a de que:

[...] a imposição do direito ‘*antidumping*’ nas questões sociais possibilitaria a criação de uma tarifa, a ser arrecadada pelo país consumidor, equalizando o diferencial do efeito do salário do trabalhador da Índia com o da Holanda, por exemplo, no produto final. O trabalhador na Índia nada ganharia com o fato, ao contrário, provavelmente perderia o emprego. (GOYOS JR., 2002, p. 168)

Em análise estatística realizada pela Conferência das Nações Unidas para o Comércio e para o Desenvolvimento (UNCTAD) em 1995, “os fluxos comerciais internacionais não evidenciaram redução do *superávit* comercial dos países mais desenvolvidos em decorrência do incremento das exportações nos países em desenvolvimento nas décadas de 80 e 90” (RICO, 2005, p. 132). Desse modo, não sobressai razoável compreender que países em desenvolvimento estariam obtendo vantagem no comércio internacional em prejuízo dos países desenvolvidos.

Durval de Noronha Goyos Jr. enfatiza os argumentos defendidos pelos países em desenvolvimento para negar a possibilidade de inserção das cláusulas sociais nos tratados de comércio.

Além do fato de tratar-se de medida arbitrária, ilegal e contrária ao direito do comércio internacional, dado o seu potencial fortalecedor de grupos de pressão protecionista e incremento à utilização dos embargos unilaterais e boicotes, com a conseqüente redução das exportações desses países. (GOYOS JR, 2002, p. 171)

A própria Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) – entidade internacional intergovernamental da qual participam as nações mais industrializadas do mundo (SAAD, 1995, pp. 43-44), avaliou como improcedente a inclusão de cláusulas sociais nos tratados de comércio internacional:

O órgão baseia-se no fato de não haver evidências de que países com baixos índices de cumprimento dos direitos trabalhistas tenham melhores patamares de exportação global do que aqueles que respeitam o trabalhador. Também leva em conta a não comprovação de que a liberação comercial sempre é acompanhada de violações ao direito de livre associação. Pelo contrário, a Organização diz que existe uma associação positiva entre bem sucedidas reformas comerciais e melhorias nos padrões trabalhistas fundamentais. Além disso, o respeito ou não a esses padrões não tem sido

fator importante na decisão de onde instalar empresas multinacionais.

Também a OCDE, em estudo efetivado em 1996, veio

a

[...] desmentir las acusaciones recíprocas de los países del Norte y del Sur” ao assentar que o reconhecimento dos direitos de liberdade sindical e negociação coletiva sequer constitui empecilho ao desenvolvimento econômico aos países menos industrializados, tampouco seria responsável por uma significativa vantagem a seus produtos, comparativamente aos dos países desenvolvidos. (RICO, 2005, p. 132)

Em 2000 a OCDE constatou os efeitos benéficos da adoção, pelos países em desenvolvimento, das Convenções da OIT que tratam de direitos trabalhistas fundamentais, diante da redução dos níveis de conflitos laborais e de gastos com seguridade social, os quais se fazem acompanhar de aumento de produtividade e de eficiência econômica e, de acordo com Rico (2005, p. 132):

O resultado desse estudo rechaça a alegação dos países em desenvolvimento a respeito de que a rigorosa observância às normas internacionais de proteção ao trabalho contribuiria para a deterioração ainda maior de sua situação econômica, impediria

definitivamente a concorrência destes Estados com os países desenvolvidos e, de conseguinte, tornaria mais difícil sua ascensão a padrões mais elevados de garantias sociais em seu território.

A inclusão das cláusulas sociais nos tratados de comércio internacional, contudo, até o presente momento restou frustrada em face da forte resistência dos países em desenvolvimento.

Elena Del Mar García Rico assinala haver uma terceira postura que contempla o *dumping* social para além do contexto da eficiência econômica:

La vinculación entre las normas liberalizadoras del comercio internacional y la efectiva protección del medio ambiente y de los derechos laborales, sólo tendría sentido desde la perspectiva del respeto a un conjunto de derechos humanos relacionados con el desarrollo económico. Todos los individuos tienen derecho a beneficiarse de las ventajas del libre comercio y la mejora económica resultante, pero ello no sería posible si no se garantiza al mismo tiempo el respeto a los derechos humanos en la sociedad internacional contemporánea dentro del contexto más amplio del progreso social de los pueblos. (RICO, 2005, p.133)

Nessa diretriz situa-se a corrente daqueles que defendem se tratar de atribuição da OIT a criação e fiscalização de regras trabalhistas, no que são acompanhados pelos países em desenvolvimento. Ademais, em 1996, na Reunião Ministerial da OMC em Cingapura, ficou reconhecido que a “Organização Internacional do Trabalho é o organismo legítimo para realizar o controle e fiscalização das condições de trabalho no mundo”. (PRATES, 2000, p. 227)

## **2 O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A OIT**

Frahm e Villatore (2003, p. 178) defendem que:

A utilização do dumping social afigura muito mais uma barreira comercial para proteger o mercado interno de cada país, ao invés de uma preocupação quanto à exploração do trabalhador ou modalidade de política social. Com efeito, que modelo de antidumping é esse que estabelece punições monetárias a outro país, muitas vezes de forma arbitrária, tendo por consequência o enfraquecimento das exportações do país subdesenvolvido e gerando, com isso, maior desemprego? [...] a melhor forma de coibir os excessos da exploração da mão-de-obra é por intermédio da real aplicação das Convenções Internacionais.

Até mesmo a idéia em torno da criação de um sistema de etiqueta social para os países que respeitem as normas trabalhistas, apresentada pelo então diretor-geral da OIT, Michel Hansenne, na 85a. reunião anual da instituição, foi desde logo rechaçada por alguns países, dentre eles o Brasil. (GOYOS Jr., 2002)

Ainda para esse autor:

[...] etiquetagem social dos produtos de cada país, uma idéia possivelmente inspirada nos trajes degradantes impostos pelos tribunais da Santa Inquisição ou nas estrelas de Davi amarelas de Hitler, criará párias, à margem da comunidade internacional, dificultando as oportunidades de desenvolvimento econômico e afirmação social de suas populações, pela falta de acesso de seus produtos aos mercados internos (Idem, pp. 168-169).

Impugnada sob o fundamento de que a etiquetagem social representaria cláusula social disfarçada, de utilização de padrões de condições laborais como ferramenta de protecionismo comercial, a proposta foi retirada.

Sob a perspectiva da legitimidade e eficácia a tentativa da inserção de cláusulas sociais nos tratados comerciais também fracassou, pois de acordo com os estudos dos diversos organismos internacionais, seu acolhimento simplesmente aumentaria o abismo existente entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, dados os obstáculos que culminariam por estabelecer a estes últimos. Elena Del Mar García Rico conclui:

La imposición de restricciones comerciales destinadas a garantizar el respeto de ciertos derechos sociales y económicos en el ámbito competencial de otros Estados, solo puede fundamentarse en el efectivo compromiso con la defensa de esos mismos derechos y valores humanos por parte de quienes las adoptan. [...] la aplicación de estas medidas de condicionalidad no parecen resultar eficaces para lograr el único objetivo lícito que se persigue con adopción, esto es, la mejora de las condiciones laborales y ambientales en aquellos países donde se origina el *dumping* social y ambiental. Como hemos tenido ocasión de comprobar a lo largo de este trabajo, el profundo rechazo mostrado por los destinatarios de estas restricciones comerciales ante lo que consideran un atentado a su soberanía y sus legítimas aspiraciones de progreso económico, convierte en altamente improbable un cambio de su actitud sobre estas cuestiones. De este modo, la creación de obstáculos a la exportación de sus productos en los mercados internacionales les haría perder competitividad y con ello, sus posibilidades de desarrollo económico, lo que se traduciría en un deterioro del nivel de vida de su

población. En definitivo, las medidas de condicionalidad negativa solo contribuirían a ensanchar aún más el abismo económico que separa a los Estados que conforman la sociedad internacional contemporánea, sin que se hayan mostrado efectivas para acabar con las verdaderas causas que originan el *dumping* social y ambiental. (RICO, 2005, pp. 155/156)

Na busca de uma maior interação com a OMC, inclusive em razão de lhe ter reconhecido a competência para controlar e fiscalizar a observância das normas de proteção do trabalho, a OIT aprovou, em 1998, a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento.

A OIT foi instituída em 1919, pelo Tratado de Versailles, que consagrou, além do fim da Primeira Guerra, garantias materiais dos direitos mínimos dos trabalhadores no âmbito internacional, assegurando a melhoria das relações de emprego e a paz social. À essa instituição foi atribuída a finalidade de promover a uniformização da legislação trabalhista, “a criação e monitoração dos padrões trabalhistas”, com poderes de investigação, porém não de sanção a eventual desrespeito às suas normas. (GOYOS JR., 2002, p. 166)

Mencionada Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho insere os direitos mínimos dos trabalhadores dentre os Direitos Humanos, consagrando concepção pioneira contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada em 1948. Referida Declaração faz vedação

expressa de sua utilização com fins comerciais protecionistas.

A par dessa Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a OIT tem aprovadas mais outras duas, a Declaração da Filadélfia, sobre os fins e objetivos da OIT (1944) e a Declaração sobre o *Apartheid* (1964), além de mais de 170 Convenções Internacionais do Trabalho, dentre as quais merecem destaque as mencionadas a seguir.

A Convenção nº 87 trata da liberalização sindical (liberdade de associação) e da proteção aos direitos dos sindicatos; a Convenção nº 98 disciplina o direito de negociação coletiva; as Convenções nº 29 e nº 105 estabelecem a abolição do trabalho forçado; a Convenção nº 100 assegura igualdade salarial entre homem e mulher; a Convenção nº 111 garante a não discriminação no emprego; a Convenção nº 138 fixa a idade mínima para trabalhar e, por fim, a Convenção nº 182, que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil.

No âmbito do direito interno brasileiro, cabe enfatizar o relevante papel que a doutrina e a jurisprudência trabalhista vêm assumindo no reconhecimento e fortalecimento das normas da OIT, com vistas a conferir a máxima efetividade às garantias materiais internacionais de proteção dos direitos mínimos dos trabalhadores no âmbito nacional.

A propósito, foram aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em Brasília, em 23/11/2007, segundo Oliva (s/d), diversos Enunciados, dentre eles os mais pertinentes ao presente estudo, a seguir reproduzidos:

#### 1. DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. Os direitos fundamentais devem

ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS – FORÇA NORMATIVA.

I – ART. 7º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFICÁCIA PLENA. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEVER DE PROTEÇÃO. A omissão legislativa impõe a atuação do Poder Judiciário na efetivação da norma constitucional, garantindo aos trabalhadores a efetiva proteção contra a dispensa arbitrária.

II – DISPENSA ABUSIVA DO EMPREGADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. NULIDADE. Ainda que o empregado não seja estável, deve ser declarada abusiva e, portanto, nula a sua dispensa quando implique a violação de algum direito fundamental, devendo ser assegurada prioritariamente a reintegração do trabalhador.

III – LESÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ÔNUS DA PROVA. Quando há alegação de que ato ou prática empresarial disfarça uma conduta lesiva a direitos fundamentais ou a princípios constitucionais, incumbe ao empregador o ônus de provar que agiu sob motivação lícita.

3. FONTES DO DIREITO – NORMAS INTERNACIONAIS.

I – FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO. CONVENÇÕES DA OIT NÃO RATIFICADAS PELO BRASIL. O Direito Comparado, segundo o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é fonte subsidiária do Direito do Trabalho. Assim, as convenções da OIT não ratificadas pelo Brasil podem ser aplicadas como fontes do direito do trabalho, caso não haja norma de direito interno pátrio regulando a matéria.

II – FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO.

CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA OIT. O uso das normas internacionais, emanadas da OIT, constitui-se em importante ferramenta de efetivação do Direito Social e não se restringe à aplicação direta das Convenções ratificadas pelo país. As demais normas da OIT, como as Convenções não ratificadas e as Recomendações, assim como os relatórios dos seus peritos, devem servir como fonte de interpretação da lei nacional e como referência a reforçar decisões judiciais baseadas na legislação doméstica.

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões recorrentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida

perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

### **3 CONSEQUÊNCIAS DO DEBATE EM TORNO DO DUMPING SOCIAL – UMA NOVA ÉTICA**

O intenso debate em torno do chamado *dumping* social e da inserção das cláusulas sociais nos tratados de comércio internacional, imbuído da “fuerza política transformadora” inerente ao risco (BECK, 2008, p. 28) gerou efeitos relevantes.

Segundo aponta Luiz Eduardo Gunther (*apud* Frahm e Villatore, 2001, p. 57) esses efeitos compreender-se-iam em dois fatores: “(a) corroboraram os movimentos sindicais, haja vista o fortalecimento das condições sociais dos trabalhadores; (b) provocaram movimentos de empresários em prol da ética nas relações comerciais”.

“A ética é a parte da filosofia que aborda o comportamento humano, seus anseios, desejos e vontades, e as normas que ao longo dos tempos foram sendo instituídas por grupos e comunidades”. (MASIP, 2002, p. 19)

À medida que as instituições democráticas se consolidam na sociedade contemporânea, o papel social das

sociedades empresariais surge como importante mecanismo de contribuição para o desenvolvimento válido, assim compreendido o desenvolvimento economicamente viável, ecológica e socialmente responsável.

[...] o aparecimento da globalização permite aos empresários e suas associações a reconquista e o pleno domínio do poder de negociação que havia sido politicamente domesticado pelo Estado do bem-estar social capitalista organizado em bases democráticas. (BECK, 1999, p. 14)

Duas correntes de pensamento que reconhecem, a par da dimensão legal e econômica, a dimensão ética da atividade empresarial, estabelecem distinção a respeito da natureza dessa dimensão, segundo a visão dos *stakeholders* e a visão dos *stakeholders*.

Machado Filho (2006, pp. 2-3) relata que na corrente: “Os gestores têm a atribuição formal de incrementar o retorno dos acionistas ou cotistas da empresa. Para atingir tais objetivos, eles deveriam atuar somente de acordo com as forças impessoais do mercado, que demandam eficiência e lucro”. Na segunda corrente, prossegue o mesmo autor esclarecendo tratar-se:

[...] daquela em que os gestores têm a atribuição ética de respeitar os direitos de todos os agentes afetados pela empresa e promover o seu bem, incluindo nesse conjunto os clientes, fornecedores, funcionários, acionistas ou cotistas (majoritários e minoritários), comunidade local, bem como gestores, que devem ser agentes

a serviço desse grupo ampliado [...].  
(idem, ibidem)

Essas correntes de pensamento sintetizam, na atualidade e numa abordagem geral, a atuação das sociedades empresariais em seu cotidiano de negócios.

Diante de tais premissas sobressai inegável a crescente tendência das sociedades empresariais em engajar-se na promoção e participação afirmativa no atendimento às necessidades da sociedade contemporânea, em termos de geração de riquezas e empregos e de inclusão social. Parece constituir uma resposta a uma forte demanda em torno da implantação de comportamentos éticos e socialmente responsáveis na atuação perante o mercado.

Observada a ausência de homogeneidade no surgimento do lema da Responsabilidade Social nos Estados Unidos, na União Européia e no Brasil, como concebido por Paolla Cappellin e Raquel Giffoni (2007) a partir das primeiras iniciativas e dos recursos programáticos adotados em cada uma dessas conjunturas sócio-políticas, as sociedades empresariais exercem um papel central no conjunto das transformações sociais:

É com este intuito que, para Sainsaulieu e Segrestin (1986), a sociologia da empresa nasce fazendo frente “aos prejuízos tecnocráticos das empresas”. Também para o sociólogo Castel [...] a estruturação recente do emprego em suas formas de subcontratação (flexibilidade externa) e o enfrentamento de novas situações de mercado (flexibilidade interna) reabre a discussão sobre “a função integradora da empresa” já que estas práticas empresariais aprofundam a

seletividade permanente dos trabalhadores. A estruturação do emprego decorre das escolhas de políticas de transformação e inovação tecnológica, aliadas as solicitações contínuas para modificar as exigências de competências e de qualificações. (CAPPELLIN; GIFFONI, 2007, p. 2)

Nos EUA destaca-se a introdução do lema da Responsabilidade Social pela intensidade da demanda social, da pressão social e política que exige práticas empresariais concretas de combate à discriminação, de defesa dos direitos humanos de todos os envolvidos com a atividade empresarial, empregados e consumidores.

Atualmente, as relações contratuais norte-americanas são protegidas por diversos procedimentos de indenizações, obrigações e seguros que fomentam o “direito de responsabilidade”.

Já na UE a introdução da Responsabilidade Social Empresarial (SER) ocorreu em 1995 por um grupo de 20 empresas que fixaram diretrizes contra a exclusão social. Tinham como motivação a crença de que a atividade empresarial é fonte de emprego, suscitando a necessidade de uma integração estreita e dinâmica entre os países da Comunidade Européia para a finalidade de reduzir o desemprego de 17 milhões de pessoas e melhorar a vida de 53 milhões de pessoas que vivem abaixo da linha de pobreza.

A transparência sobressai relevante na identificação dos fatores de risco e no atendimento à demanda social, difundindo-se amplamente noções de governança

corporativa, a edição de códigos de conduta, normas de gestão e performance empresarial e certificação.

Destarte, na UE a RSE surge como aliada à necessidade de restabelecimento da regulação social, de reconstrução do Estado em uma conjuntura social fragilizada pela lógica de mercado e pela concorrência internacional, e de reaproximação do desenvolvimento ao bem-estar. A proposta clara na UE é a reorganização dos processos liberalização e privatizações que culminaram com a precarização das relações de trabalho e com o sucateamento do Estado.

No Brasil, o lema da Responsabilidade Social foi introduzido diretamente por algumas associações empresariais na década de 60, a partir de uma preocupação com a ética na gestão dos negócios, mais afeta ao pensamento religioso progressista que aderiu ao processo de redemocratização do Estado brasileiro, fazendo frente às condutas ditatoriais e estimulando a demanda pela transparência nos setores estatal e empresarial.

Nos anos 90, muitos empresários e especialistas em gestão empresarial, a par da racionalização dos custos, adotaram propostas de Responsabilidade Social com vistas a aumentar a competitividade no mercado internacional.

Assim como se revelaram extremamente negativas para a credibilidade de algumas empresas as repercussões internacionais de utilização de trabalho escravo, trabalho infantil, e dos altos níveis de acidentes de trabalho, a participação positiva da sociedade empresarial nas áreas de proteção ao meio ambiente, combate à pobreza e à violência, e promoção da educação reverte em uma imagem favorável à empresa

A RSE tornou-se assim parte de uma estratégia mais ampla de legitimidade, uma maneira de limpar

a imagem maculada dos empresários e das empresas que muitos consideravam responsáveis pela concentração da riqueza e pelo caráter cada vez mais especulativo dos investimentos financeiros. Em outras palavras, muitas empresas e seus dirigentes brasileiros utilizam-se da RES para restabelecer a confiança dos trabalhadores – aqueles que têm permanecido empregados – após as significativas fusões, reestruturações e modernizações internas, aumentar sua competitividade e, sobretudo, consolidar a fidelidade dos consumidores e a aceitação da coletividade. Numa época de mercados de trabalho flexíveis e de desregulamentação dos custos da mão-de-obra, a responsabilidade social permite às empresas amenizar os efeitos desses processos. (CAPPELLIN; GIFFONI, 2007, p. 8)

Alertam Cappellin e Giffoni (2007) que a RSE no Brasil se destaca especialmente pela filantropia, programas assistencialistas aos excluídos das possibilidades restritas de vínculos de emprego sólidos, jamais incluindo proposições para reverter a precarização do trabalho, combater o desemprego e o trabalho informal, negando-se ao diálogo com os trabalhadores de molde a solidificar ainda mais a postura autocrática da empresa.

Feita a necessária incursão no contexto da introdução do lema da responsabilidade social nos Estados Unidos, na

União Européia e no Brasil percebe-se haver uma demanda pela redefinição da postura autocrática das sociedades empresariais.

Nessa diretriz, a responsabilidade social é cada vez mais difundida em todas as áreas da sociedade e na esfera da atividade empresarial traduz-se em reputação positiva e credibilidade aos personagens, conferindo contornos de valor agregado a seus produtos.

São muitas as razões para a promoção da ética no pensamento empresarial dos últimos anos. Os administradores percebem os altos custos impostos pelos escândalos nas empresas: multas pesadas, quebra da rotina normal, baixo moral dos empregados, aumento da rotatividade, dificuldades de recrutamento, fraude interna e perda de confiança pública na reputação da empresa. Desenvolveu-se até um setor da literatura que mostra os custos econômicos de uma reputação danificada. Dirigentes de empresas de porte, como a Johnson & Johnson, a IBM, a Goldman Sachs, a Hewlett-Packard, a Ford, a 3M, a Wal-Mart, a General Mills e muitas outras já enfatizaram que altos padrões pessoais de conduta são um ativo importante, tão valioso economicamente quanto aquele outro bem intangível e igualmente ilusório chamado 'clientela' (ou 'ponto comercial'). (NASH, 2001, p. 4)

Assim, a efetiva implementação da responsabilidade social nas empresas gera fortes repercussões nas relações entre capital e trabalho, bem como nas interfaces entre sociedades empresariais, evidenciando o início de uma grande empreitada no caminho a ser perseguido até uma sociedade mais justa e equilibrada.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu à sociedade empresarial, cuja atuação se fundamenta no direito de propriedade, responsabilidades sociais como a busca do pleno emprego, assegurando-lhe a livre iniciativa que, ao lado dos valores sociais do trabalho, sustenta o Estado Democrático de Direito.

Conforme sintetiza Souza (2007, p. 42) “Significa, em feliz associação entre capital e trabalho, que a liberdade de empreender vem associada à valorização social do trabalho”.

Interessante exsurge, nesse ínterim, o debate a respeito do comportamento adotado por sociedades empresariais em face do trabalho artístico desempenhado por crianças e adolescentes nos mais diversos setores das telecomunicações.

Não há no ordenamento jurídico pátrio regra que discipline especificamente as condições de trabalho a serem observadas no labor prestado pelo artista mirim. A chamada Lei do Artista ( Lei 6.533/78) tem como destinatário o artista adulto e não pode ser aplicada a indivíduos em peculiar fase de desenvolvimento – para utilizar a expressão constitucional – dadas as particularidades e proteção especial que demandam.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece a competência da autoridade disciplinar para expedição de alvará para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, bem como em certames de beleza, além da entrada e saída de locais considerados impróprios a

que freqüentem (art. 149, I e II, do ECA). Para efeito desse dispositivo legal, o juiz da Vara da Infância e da Juventude deverá observar os princípios que informam o ECA, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a natureza do espetáculo.

Condições de trabalho específicas, que levem em conta justamente a peculiar fase de desenvolvimento em que se encontram estes indivíduos e protejam de algum modo peculiaridades do trabalho, como limite de jornada, limite de tempo à disposição para testes de seleção e ensaios, ausência de prejuízo à frequência e rendimento escolar, remuneração, benefícios previdenciários e trabalhistas.

Diante da ausência de regras a respeito das particularidades do cotidiano do trabalho artístico desenvolvido por crianças e adolescentes, a responsabilidade social das empresas que se beneficiam desse labor adquire especial relevância no sentido de estimular sejam propiciadas as melhores condições de trabalho possíveis a esses indivíduos. Como em qualquer outro trabalho, aferir e proteger o sujeito contra violação aos direitos fundamentais que lhes são assegurados, precipuamente os direitos de personalidade e integridade moral, em suas várias concepções, como o direito à imagem, à intimidade, à privacidade, à honra, e estariam voltadas, ainda, a contribuir eficaz e positivamente para o desenvolvimento e da cidadania desses indivíduos.

### 3.1 A questão ética dos direitos de personalidade da criança e do adolescente no trabalho empreendido em favor da atividade empresarial

O trabalho de crianças e adolescentes é histórico. Observadas as limitações próprias da fase de

desenvolvimento em que se encontram estes seres, bem assim o período em que se situam, sempre houve trabalho infantil.

Primeiro, crianças e adolescentes sempre estiveram junto às famílias e a elas se integravam de forma a serem consideradas como adultos, sem distinção.

Na sociedade medieval, que tomamos como ponto de partida, o sentimento da infância não existia – o que não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas. O sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia. Por essa razão, assim que a criança tinha condições de viver sem a solicitude constante de sua mãe ou de sua ama, ela ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes. (ARIÉS, 2006, p. 99)

Mais tarde, as expedições marítimas européias que marcaram a história dos séculos XVI e XVII exploravam o trabalho de crianças e adolescentes a bordo dos navios. “Os grumetes, que tinham as piores condições de vida a bordo e os pajens da nobreza, submetidos a condições não tão degradantes quanto aqueles, tinham desprezada qualquer proteção” (PRIORE, 2008, p. 20), introduzindo-se no Brasil a cultura da exploração do trabalho infantil a partir do

descobrimiento e durante a povoação do Brasil a cultura de exploração do trabalho infantil.

Alerta Aldacy Rachid Coutinho que:

Segundo a Organização Internacional do Trabalho no mundo são 250 milhões de crianças entre 5 e 14 anos de idade que se envolvem em atividades econômicas em países em desenvolvimento, sendo que 120 milhões atuam em tempo integral e o restante compartilha com atividades escolares, segundo dados tabulados em 1995. (COUTINHO, 2004, p. 20)

Existe um fator cultural muito forte no Brasil que tende a valorizar o trabalho infantil, uma série de mitos – que inclusive inspiraram o pensamento menorista vigente até a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) – que consagraram a virtuosidade do trabalho de crianças e adolescentes, assim como condenaram sua desocupação.

O trabalho infantil no Brasil, ao longo da sua história, nunca foi representado como um fenômeno negativo na mentalidade da sociedade brasileira. Até a década de 80, o consenso em torno desse tema estava consolidado para entender o trabalho como sendo um fator positivo no caso de crianças que, dada sua situação econômica e social, viviam situações de pobreza, de exclusão e de risco social. Tanto a elite como as classes mais pobres compartilhavam

plenamente dessa forma de encarar o trabalho infantil. [...] A educação, desvinculada de um usufruto econômico imediato, era colocada como desnecessária e até problemática. Aprender a brincar, divertir-se, vivenciar o caráter lúdico e contemplativo de algumas atividades foi encarado como total perda de tempo ou como atividade carente de sentido. Educação que não ensinasse a trabalhar era tida como uma atividade desviante ora das tradições familiares (pois muitos pais, mães e avós tiveram de trabalhar ao lado dos seus pais), ora da própria realidade econômica das famílias dessas crianças (pois a equação era trabalhar para sobreviver ou passar fome). (BRASIL, s/d, pp. 23-24)

A introdução da criança e do adolescente no mercado de trabalho ocorre no Brasil principalmente em virtude da pobreza, que lhes impõe a necessidade de sobrevivência e complementação da renda familiar, aliada ao nível reduzido de educação dos próprios pais e ao pouco interesse que a escola desperta.

Uma mudança cultural, porém, se impõe, por uma demanda de sustentabilidade.

Conforme relatado em linhas pretéritas, estudos apresentados por organizações internacionais (OMC, OCDE e OIT), bem assim a doutrina especializada têm revelado que a maior proteção aos direitos sociais culmina por incrementar o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, a

erradicação do trabalho de crianças e adolescentes, notadamente em longo prazo, traduz-se em vantagens econômicas para os países de economia periférica, além de garantia dos direitos fundamentais para as próximas gerações.

Lembra Elena Del Mar García Rico:

[...] se ha incidido en las ventajas macroeconómicas derivadas de la erradicación de situaciones tan detestables como el trabajo infantil, especialmente si se ofrece a los menores que salen del mercado de trabajo la oportunidad de acceder al sistema educativo. La utilización de mano de obra adulta en lugar de la infantil, además, incrementaría productividad al tiempo que elevaría el nivel de educación de la población. Una mayor formación garantiza unos buenos resultados en el ámbito de la innovación tecnológica y, por consiguiente, una mayor inversión en equipos y tecnología que se traduciría en salarios más elevados, indispensables para fomentar una demanda interna que favorezca una menor dependencia económica de las exportaciones. (RICO, p. 133)

Com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 7º, XXXIII, a proibição de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

A grande inovação constitucional insere-se no artigo 227, § 3º, em que o legislador constituinte estabelece proteção integral e especial à criança e ao adolescente

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

A idéia de proteção integral a crianças e adolescentes está intimamente relacionada à idéia de sustentabilidade. A criança e o adolescente de hoje são o futuro da sociedade e do “tratamento que lhes for dispensado, dependerá a fortuna ou o infortúnio da Nação”. (OLIVA, 2006, p. 118)

O texto constitucional consagra a idéia de desenvolvimento das futuras gerações à proteção integral garantida à criança e ao adolescente por intermédio dos direitos fundamentais à vida, à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, à assistência, à proteção contra a exploração ou violência.

A doutrina da proteção integral adotada pela Constituição Federal de 1988 sem dúvida consagra direitos humanos fundamentais específicos da criança e do adolescente, reconhecendo-lhes direito de personalidade: a condição de sujeito de direitos. Assim, crianças e adolescentes que antes eram tratados como “objeto” de

direitos, hoje tem reconhecida sua condição de sujeitos de direitos.

A criança e o adolescente que ao longo da história permaneceram no abandono e indiferença por parte do ordenamento jurídico constitucional, passando à condição de objeto de tutela inclusive na dogmática jurídica menorista inspirada no assistencialismo, com a nova ordem constitucional de 1988 passam à condição de sujeitos de direito, em toda a subjetividade inata ao ser humano, em face dos responsáveis pela sua preservação: a família, do Estado, e da sociedade.

Inegável, assim, o expressivo avanço democrático impingido pela Constituição da República em direção à construção de um novo paradigma, uma nova ética, pautada na promoção da cidadania, considerada esta em sua concepção ampla.

A educação, nesse passo, exerce papel fundamental e foi eleita como o fator determinante na fixação da idade mínima para o emprego ou trabalho. A escola precisa ter um valor e um valor superior ao do trabalho e esse valor somente é percebido na medida em que se afere o poder transformador da educação. Essa tarefa encontra grande dificuldade de internalização na sociedade em países de economia capitalista periférica, como o Brasil, dada complexidade dos fatores responsáveis pelo “mercado de trabalho precoce”, que além da questão da apropriação econômica do labor de crianças e adolescentes por outrem, tem suas raízes fincadas em problema estrutural de profunda desigualdade social e de distribuição de renda.

A par dos riscos que a atividade laboral impõe aos trabalhadores, e em especial às crianças e adolescentes, é sem dúvida na formação pedagógica que o trabalho precoce impõe o principal dano a esses indivíduos em peculiar condição de desenvolvimento. Não somente a estes,

mas a toda a sociedade presente e futura, pois o indivíduo privado da frequência regular à escola tende a reproduzir o ciclo de ignorância e pobreza em que vive e nesse modelo a sociedade não evolui.

Vive-se a sociedade do risco tão bem apanhada por Ulrich Beck (2008). O Estado, nesse contexto, vem obtendo êxito em reduzir o trabalho infantil, porém não logra eliminá-lo.

Mary Del Priore assinala que:

As crianças brasileiras estão em toda a parte. Nas ruas, à saída das escolas, nas praças, nas praias. Sabemos que seu destino é variado. Há aquelas que estudam, as que trabalham, as que cheiram cola, as que brincam, as que roubam. Há aquelas que são amadas e, outras, simplesmente usadas. Seus rostinhos mulatos, brancos, negros e mestiços desfilam na televisão, nos anúncios da mídia, nos rótulos dos mais variados gêneros de consumo. Não é à toa que o comércio e a indústria de produtos infantis vêm aumentando progressivamente sua participação na economia, assim como a educação primária e o combate à mortalidade infantil tornam-se temas permanentes da política nacional. (PRIORE, 2008, p. 7)

Na esfera da psicologia, o trabalho contrapõe-se à brincadeira, sendo esta a atividade própria da criança, aquela já definida por Kant, lembrado por Henri Wallon,

como sendo “uma finalidade sem fim’, uma realização que não tende a realizar nada além dela mesma” (WALLON, 2007, p. 54). Nesse sentido, por exemplo, a atividade artística desvinculada de uma finalidade econômica, adquire inquestionável influência positiva no desenvolvimento infante-juvenil.

A par dessas considerações, é relevante o resultado de recente pesquisa científica realizada por entidade filantrópica norte-americana no projeto denominado "*Learning, Arts and the Brain*", com a participação de neurocientistas de universidades como Harvard e Stanford. Essa pesquisa revela a existência de íntima relação entre a prática de música e habilidades relacionadas às memórias de curto e de longo prazo, à representação geométrica e ao domínio da leitura. Ainda segundo o estudo, a atuação em teatro melhora a memória e a dança é capaz de estimular a capacidade de observação dos acadêmicos. (TRABALHO artístico [...], s/d)

No mesmo viés, a utilização das representações artísticas por alguns segmentos sociais atuantes no Brasil com vistas à inclusão social de crianças e adolescentes sobressai de extrema relevância, como enfatiza Oris de Oliveira:

Têm-se seguras informações de que sindicatos da categoria têm cursos de representação artística visando a futura entrada no mercado de trabalho. Hoje programas sociais utilizam com êxito representações artísticas de diversas modalidades visando dar iniciação a crianças e adolescentes na carreira artística. Mas em contexto educacional e “ex abundancia” dando-se-lhes

oportunidade de lazer, de convivência social e de fugir de situações de risco. Estas oportunidades mencionadas se fazem sem ter que passar por estressante seleção promovida pelas entidades comerciais. (OLIVEIRA, junho/2009, p. 690)

Para as demais ciências antes referidas, desde o fim do século XVII já se antevia a criança como sujeito e não como objeto. Nesse sentido, percebe-se o quão distante o direito se coloca em relação às demais disciplinas, pois ao menos até a Constituição da República de 1988 não seria então alimentado pela psicologia, pedagogia ou sociologia, mas, sim, por outra força, por um fator cultural histórico. Assim, hoje, como antes, a criança e o adolescente passam a ser objeto de exploração econômica e de divertimento de pessoas que não pensam, de massas “conquistadas, massas espectadoras, passivas, gregarizadas. Por tudo isso, massas alienadas” (FREIRE, 2005, p. 158), que não refletem na finalidade ou consequência de determinado trabalho artístico, tomando por verdade absoluta o belo que se lhes apresenta a mídia.

O sistema capitalista globalizado conforta, aliena, e não se questiona determinados comportamentos que nesse círculo vicioso tendem a produzi-lo.

A doutrina da proteção integral, nesse passo, exsurge como relevante marco na construção de uma nova ética, desta feita de inclusão e de desenvolvimento sustentável a ser promovido por seres humanos que tenham incentivado pela família, pela sociedade e pelo Estado o desenvolvimento de sua personalidade em toda a sua subjetividade.

O problema parece adquirir outros contornos quando a arte passa a ter outra motivação que lhe é externa: a atividade econômica e, como tal, subordinada e obrigatória, não sobressaindo razoável abstrair completamente a idéia de trabalho em face da atividade artística.

Pontua Oris de Oliveira (1994) para a necessidade de aferição da medida em que o trabalho dignifica o homem ou o coisifica, e ressalta a importância de se bem conhecerem as reais condições de trabalho oferecidas aos trabalhadores e em especial a crianças e adolescentes que laboram.

O autor vincula, ainda, o trabalho a valor enquanto nele o indivíduo se reconheça como sujeito:

O trabalho é valor na medida em que se refere ao homem como pessoa, “sujeito” mais perfeito da natureza, o que se explica pela espiritualidade, que se manifesta nas qualidades inteligência e vontade, com a conseqüente possibilidade de agir livremente. No plano do agir transparecem os caracteres inconfundíveis de cada pessoa. O agir, o trabalhar permite que cada um marque sua obra com o sinete de sua imagem e semelhança. Assim conceituado, o valor-trabalho exprime um contato entre o homem e a obra final, o artista e a estátua. Esta é o “próprio artista”: Moisés é mais o próprio Michelangelo do que a estátua exteriorizada. Há um “momento” em que não há o artista e a obra, um e outro são uma só coisa. (OLIVEIRA, 1994, p. 13)

O trabalho artístico talvez seja o trabalho que mais permita a confusão entre o criador e a criatura, entre o sujeito e o objeto. Não se pode perder de vista, contudo, nem mesmo diante do belo que o trabalho artístico precoce pode vir a apresentar, que a criança e o adolescente são sujeitos, e sujeitos de direitos, e que sua arte é, em verdade, trabalho como qualquer outro.

Aldacy Rachid Coutinho (2004, p. 29/30) afirma que o fato da sociedade não encarar o trabalho artístico como trabalho, mas, sim, como lazer e entretenimento se deve a “questões culturais que cercaram sua evolução”, alertando a autora compreender-se essa atividade no conceito de trabalho inclusive em face de possuir regulamentação legal específica – não obstante limitada ao labor do artista adulto.

Destarte, não se pode deixar cegar-se pelo forte apelo econômico da atividade artística realizada por crianças e adolescentes na contemporaneidade e abstrair o potencial de risco de que é portadora em face principalmente da formação moral, psíquica e social desses indivíduos em peculiar fase de desenvolvimento.

Não se pode permitir o bloqueio dos direitos fundamentais por aspectos econômicos alienantes. O fato de não se inserir dentre as piores formas de trabalho precoce não torna os chamados “artistas mirins” infensos à proteção que merecem em face de sua condição especial e da qual não podem dispor em favor da proteção da racionalidade econômica ou de qualquer outra.

Não obstante a idade mínima para trabalhar fixada na Constituição Federal, o trabalho de crianças e adolescentes é exibido a milhões de espectadores diariamente na mídia, em novelas, programas de auditório, anúncios publicitários etc., sem que haja qualquer debate a respeito da legitimidade do trabalho por eles desenvolvido.

Tampouco se discute as reais condições de labor oferecidas a essas crianças, questionamentos que ficam por trás dos bastidores, à margem da visão dos espectadores, silenciados, talvez, pela aura de sucesso e prosperidade que envolve a atividade artística, maximizadas ao serem transmitidas, principalmente via televisiva.

Ou será que talvez, para a consciência coletiva, a criança e o adolescente não passaram da condição de objetos de tutela?

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho artístico desenvolvido por crianças e adolescentes em favor da atividade empresarial possui as mesmas características de qualquer outro trabalho. Crianças e adolescentes, por se encontrarem em peculiar condição de desenvolvimento, são sujeitos de direitos fundamentais, notadamente direitos da personalidade em formação, que precisam ser preservados por uma questão de sustentabilidade.

Daí porque frente ao risco de bloqueio dos direitos fundamentais por aspectos econômicos alienantes devem a família, o Estado e a sociedade formularem o debate a respeito das condições de trabalho oferecidas a crianças e adolescentes que desenvolvem atividade artística profissional, bem como da legitimidade desse labor diante da idade mínima para trabalhar fixada na Constituição Federal.

O trabalho de crianças e adolescentes é exibido a milhões de espectadores diariamente na mídia, em novelas, programas de auditório, anúncios publicitários etc., sem que haja qualquer debate a respeito da legitimidade do trabalho por eles desenvolvido. Tampouco existe discussão com relação às reais condições de labor oferecidas a estas

crianças, questionamentos que ficam por trás dos bastidores, à margem da visão dos espectadores, silenciados, talvez, pela aura de sucesso e prosperidade que envolve a atividade artística, maximizadas ao serem transmitidas, principalmente via televisiva.

Será, talvez, que para a consciência coletiva, a criança e o adolescente não passaram da condição de objetos de tutela? Ou pior, será que teriam passado à condição de objetos do mercado? O debate proposto vem a contribuir na construção de uma nova ética, uma nova cidadania, voltada para as futuras gerações e para a garantia dos direitos fundamentais de que são SUJEITOS crianças e adolescentes.

Trata-se de uma mudança de paradigma que se impõe a um país de economia periférica como o Brasil que, em longo prazo, poderá colher os frutos do investimento na proteção ao direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANCHISES, Nara. Cláusulas sociais. Defesa de quem?  
**Revista Anamatra**, out. 2003.

ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

BARRAL, Welber Oliveira. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo mundial: en busca de la seguridad perdida**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, S.A., 2008.

\_\_\_\_\_. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 24/7/2009.

\_\_\_\_\_. MTB. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. s/d. Disponível em [http://www.mte.gov.br/trab\\_infantil/6361.pdf](http://www.mte.gov.br/trab_infantil/6361.pdf). Acesso em 2/8/2009.

CAPPELLIN, Paolla; GRIFFONI, Raquel. As empresas nas sociedades que mudam. A responsabilidade social no norte e no sul. **Cadernos do CRH** (UFBA), 2007. Disponível em [http://www.dep.ufscar.br/grupos/neseffi/st/anais\\_st/mr/paola\\_cappellin.pdf](http://www.dep.ufscar.br/grupos/neseffi/st/anais_st/mr/paola_cappellin.pdf). Acesso em 2/8/2009.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho artístico infantil na televisão. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, PR: Academia Brasileira de Direito Constitucional, n. 6, 2004.

FRAHM, Carina e VILLATORE, Marco Antônio César. **Dumping social e o direito do trabalho**. In: VIDOTTI, Tarso José e GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-

industrial: homenagem ao Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. São Paulo: LTr, 2003.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GARCETE, Carlos Alberto. **Os 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**: um retrospecto histórico. s/d. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/noticias/artigos/20090629161559.pdf>. Acesso em 2.8.2009

GOYOS JR. O “*dumping* social” e a agenda para a nova rodada de negociações da Organização Mundial do Comércio (OMC). In: SANTOS *et al.* Direito do trabalho na integração regional. **Observador Legal**, Editora Ltda., 2002.

GUIMARÃES, Fernando Resende. Não intervenção do estado nas relações de trabalho – cláusula social nos tratados internacionais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Ano 66, n. 4, Brasília: Síntese, jul/set 2000.

LEI 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em 04/08/2009.

MACHADO FILHO, Cláudio Pinheiro. **Responsabilidade social e governança: o debate e as implicações**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2006.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MASIP, Vicente. **Ética, caráter e personalidade:** consciência individual e compromisso social. São Paulo: E.P.U., 2002.

NASH, Laura. **Ética nas empresas:** guia prático para soluções de problemas éticos nas empresas. São Paulo: Makron Books, 2001.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil:** com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho.** s/d. Disponível em [www.anamatra.org.br-teses](http://www.anamatra.org.br-teses). Acesso: 06/02/2009.

OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, Brasília, DF: OIT, 1994.

\_\_\_\_\_. Trabalho artístico da criança e do adolescente. São Paulo. **Revista LTr**, Ano 73, n. 6, junho/2009, pág. 690

PRATES, Terezinha Matilde Licks. Não intervenção do estado nas relações de trabalho – cláusula social nos tratados internacionais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho.** Ano 66, n. 4. Brasília: Síntese, out/dez 2000.

PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2008.

RICO, Elena Del Mar García. El *dumping* social y ambiental y la protección de los derechos sociales y económicos.

ANNONI, Danielle(coord.) **Direitos humanos & poder econômico**: conflitos e alianças. Curitiba: Juruá, 2005.

SAAD, Eduardo Gabriel. “**Dumping social**”. Curitiba: Gênese, fevereiro/1995.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Responsabilidade da empresa no aperfeiçoamento dos empregados**. In: DARCANCHY, Mara Vidigal. Coordenadora, Responsabilidade social nas relações laborais: homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento. São Paulo: LTr, 2007. Vários autores.

**TRABALHO** artístico facilita memorização e fortalece a auto-estima em crianças. s/d. Disponível em <http://aprendiz.uol.com.br/content/mociueswuc.mmp>. Acesso em 23/7/2009.

WALLON, Henri. **A evolução psicológica da criança**; com introdução de Émile Jalley. Tradução Claudia Berliner; revisão técnica Izabel Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.